



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721647/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.092 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/10/2007

DESCRIÇÃO DOS FATOS INEXISTENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por suposta inexistência de descrição dos fatos, quando se verifica que as circunstâncias que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir uma boa compreensão da imputação feita.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação da multa por atraso na entrega do DACON em relação aos princípios contidos na Constituição Federal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a multa decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO (fls. 46 a 48):

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do 1º semestre do ano-calendário de 2007, da empresa supra, no valor de R\$ 3.182,78.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, nulidade do lançamento pela ausência de relatório fiscal, sem o qual não se compreendem, com a clareza que deveria, os motivos da autuação, o que fere o princípio da ampla defesa.

Acrescentou que entregou o Dacon espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138. Citou jurisprudência. Aduziu ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, na aplicação da multa guerreada.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- “No que se refere à preliminar arguida, deve ser de plano afastada, a uma porque o CTN, art. 142, não exige relatório fiscal, mas tão-somente a motivação do ato, e esta está presente no auto de infração, que contém descrição dos fatos e fundamentação legal, suficientes para que a autuada compreendesse os motivos da autuação e exercesse seu direito à ampla defesa”;
- “Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso na entrega de declaração”;
- “No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, (...) não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, pois os efeitos são *inter partis* e não *erga omnes*”;
- “No que concerne à alegação de ofensa a diversos princípios, esclareça-se que o lançamento baseou-se em legislação regularmente posta no mundo jurídico (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)”;
- “A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir

qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade”.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 30/03/2012, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 51). Insatisfeito com o teor da decisão, em 23/04/2012, interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 75), ratificando todas as alegações trazidas na impugnação, inclusive reiterando a argumentação antes colocada, quanto à preliminar de nulidade do lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DICON, relativa ao 1º Semestre/2007, contra a qual se insurge o contribuinte, suscitando a questão preliminar de nulidade por vício formal no lançamento de ofício, consistente na ausência de relatório que possibilite a compreensão clara dos motivos que levaram à autuação, com conseqüente desrespeito ao direito de defesa.

Porém, ao analisar o auto de infração de fl. 42, anexado à impugnação, tem-se como suficiente a descrição dos fatos, a seguir reproduzida, não se constatando o vício apontado no Recurso ora em exame:

3 - DADOS DO DEMONSTRATIVO

Mês/Semestre	Ano	Prazo Final de Entrega	Data da Entrega	Nº de Meses em atraso	Número do Recibo de Entrega do Demonstrativo
01	2007	05/10/2007	27/08/2008	11	357352050059

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos:

A entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

No caso de demonstrativo semestral, a Base de Cálculo da Multa corresponde à soma da Cofins, ou da Contribuição para Pis/Pasep de todos os meses do semestre.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, exceto no caso de a multa lançada ter sido a multa mínima.

Fundamentação Legal:

Art 7º da Lei nº 10.246, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Os requisitos previstos para o auto de infração, encontram-se listados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a **descrição do fato**;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifos meus)

A nulidade, relevante que se coloque, resulta de vício insanável em forma essencial, o que não se sustenta frente à conferência detalhada do auto de infração, no qual se encontram presentes todos os itens da essência do ato administrativo aqui versado, inclusive a descrição das circunstâncias que geraram a imputação, possibilitando-se ao contribuinte um entendimento geral acerca da motivação para o lançamento.

Ocorre que o tipo de infração neste caso – ausência de apresentação do DACON em data fixada no calendário-fiscal – não comporta grandes descrições. Realmente, não há muito a dizer a respeito quanto à matéria, apenas informar que, embora a data de apresentação da Declaração fosse 05/10/2007, o DACON do contribuinte foi enviado aos sistemas da RFB em 27/08/2008.

Ademais, o fato gerador da obrigação acessória em questão é simples (possui um só elemento) e instantâneo (consoma-se em dado momento), dispensando um procedimento de fiscalização elaborado e, por conseguinte, maiores delongas no relatório que se contém no item “descrição dos fatos”.

No exame da eventual nulidade do lançamento relacionada à descrição dos fatos, o importante é perquirir se a autoridade fiscal foi omissa em algum ponto ou algum aspecto que represente o ilícito, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a prejudicar a defesa que será possibilitada a partir da ciência daquela imputação.

Entretanto, na espécie, considero que tal situação não se verificou, estando sem amparo a alegação de falta de motivação para o ato e a arguição de nulidade correspondente, porque, ainda que sucinta, a descrição dos fatos demonstrou coerência e permitiu ao contribuinte uma boa compreensão do que ali estava sendo circunstanciado.

Passa-se, então, ao mérito.

Analisando as razões de defesa, observa-se que o atraso na entrega do DACON não foi fato diretamente contraposto, cingindo-se a recorrente a combater a própria multa e o seu valor, por considerar a penalidade ofensiva aos princípios da moralidade, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, para que o julgador administrativo avalie a coerência da multa em relação a princípios de estatura constitucional, ainda que implícitos na Carta, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Portanto, não há como acolher a alegação de ilegalidade da multa, sob o fundamento de que seria ofensiva a princípios constitucionais.

No nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram o contribuinte ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que o contribuinte se mostre, de maneira geral, diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, notadamente as principais, mas também as acessórias, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, tendo em vista a redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que concerne à extensão do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN 2, à multa por atraso do DACON, matéria suscitada nas razões de defesa vinculadas ao mérito do Recurso, informe-se que este E. Colegiado já se manifestou em relação ao tema, após debate que resultou no enunciado da Súmula CARF n.º 49:

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, sendo o DICON uma das Declarações acessórias previstas nas normas complementares emitidas pela RFB, o benefício da denúncia espontânea não afasta a penalidade tratada no Recurso ora em exame.

Assim sendo, em face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo